Segunda-feira, 10 de Dezembro de 1990

Número 283

I

SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 381/90:

Reduz as taxas de importação relativas a cabos de aço para o fabrico de pneus e separadores por flotação. Altera a Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 444/89, de 29 de Dezembro ... 5022

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 382/90:

Altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/90, de 11 de Janeiro (estabelece o regime de caducidade das licenças municipais) 5023

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 383/90:

Procede à abolição do reconhecimento notarial das assinaturas dos médicos nos atestados comprovativos de doença 5023

Decreto-Lei n.º 384/90:

Reestrutura o Centro de Identificação Civil e Criminal (altera o Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro) 5024

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 385/90:

Extingue a Comissão para a Transferência do Património e Documentação de Organismos do ex-Ministério do Ultramar 5025

ncm

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 1188/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Pigeiro e Outras», situadas nas freguesias de Capelins, Nossa Senhora da Conceição e Terena, concelho do Alandroal 5026

Portaria n.º 1189/90:

Estabelece as taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça que permite o exercício venatório nas zonas de caça sociais das Antas e Ribeira de Cadelos, criadas, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 434/90, de 12 de Junho, e 606/90, de 1 de Agosto 5026

Portaria n.º 1190/90:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade da Ferraria», situada na freguesia do Castelo, concelho de Sesimbra..... 5027

Portaria n.º 1191/90:

Estabelece um número máximo de autorizações para o exercício da pesca de camarão branco legítimo *(Palaemon serratus)*..... 5028

Despacho Normativo n.º 166/90:

Estabelece as regras de funcionamento das zonas de caça sociais (ZCS), administradas pela Direcção-Geral das Florestas ou pelas entidades em quem esta delegar a administração..... 5028

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 386/90:

Cria a Direcção Regional de Educação do Algarve. Altera o Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro (estabelece a Lei Orgânica das Direcções Regionais de Educação) 5029

Decreto-Lei n.º 387/90:

Estabelece normas relativas à denominação dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos..... 5030

Decreto-Lei n.º 388/90:

Aprova o regime de suplementos para os titulares dos cargos de gestão de estabelecimentos de ensino superior 5032

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 389/90:

Dispensa a apresentação do certificado do registo criminal para efeitos de admissão a exame de condução, obtenção de carta de condução e respectiva revalidação 5033

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 390/90:

Integra a categoria de farmacêutico na carreira técnica 5033

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 391/90:

Prorroga o prazo do regime de instalação do Centro de Investigação e Formação Maria Cândida Marques de Sousa Beirão da Veiga da Cunha. Altera o Decreto-Lei n.º 176-B/88, de 18 de Maio..... 5034

Decreto-Lei n.º 392/90:

Estabelece a idade a partir da qual os pilotos de aeronaves podem requerer a atribuição de pensão de reforma por velhice 5034

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 381/90

de 10 de Dezembro

Não havendo produção nacional de cabos de aço do tipo utilizado no fabrico de telas para pneus nem de separadores por flotação utilizados pelas indústrias extractivas para tratamento de matérias minerais, não se justifica que as taxas da Pauta dos Direitos de Importação (PDI) sejam superiores às da Pauta Aduaneira Comum (PAC) e que os referidos cabos de aço estejam ainda sujeitos a direitos face às Comunidades Europeias.

Nestas circunstâncias, tendo em vista proporcionar às citadas indústrias condições concorrenciais idênticas às que vigoram nos restantes Estados membros, torna-se necessário igualar à PAC as taxas da PDI, nos termos do artigo 201.º do Acto de Adesão, daí resultando, consequentemente, a eliminação dos direitos residuais, por aplicação do princípio da preferência comunitária.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea *a*) do artigo 34.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A taxa da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 444/89, de 29 de Dezembro, é alterada nos termos do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A alteração relativa aos separadores por flotação, mencionada no artigo anterior, produz efeitos desde 2 de Julho de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Manuel Alves Elias da Costa — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa anexo

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
ex 73121050	Cabos de aço do tipo utilizado no fabrico de pneus.	5,6
ex 847410	Separadores por flotação.....	3

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 382/90

de 10 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 19/90, de 11 de Janeiro, contribuiu de forma decisiva para preencher uma lacuna na legislação urbanística em matéria de caducidade de licenças de obras de construção civil. Porém, a experiência resultante da sua aplicação revela ser necessário proceder a curtas reformulações do seu articulado, por forma a permitir às câmaras municipais a prorrogação dos prazos de validade das licenças em determinadas situações.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/90, de 11 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

2 — .....
3 — .....

a) .....
b) .....

4 — .....
5 — .....

6 — Os titulares das licenças referidas no n.º 1 e que não possam concluir as obras ou trabalhos nos prazos previstos nas respectivas licenças poderão, antes de ocorrer a caducidade das licenças por decurso do seu prazo, requerer às câmaras municipais, tendo em vista tal conclusão, a prorrogação do prazo de validade das suas licenças nos seguintes casos:

a) Na construção de edifícios, quando esteja concluída e em conformidade com o projecto licenciado a sua estrutura, incluindo fundações, vigas e pilares;

b) Na ampliação e reconstrução de edifícios que impliquem alterações na sua estrutura, quando a mesma esteja concluída nos termos da alínea anterior;

c) Na execução de obras de urbanização, quando estejam concluídas e em conformidade com o projecto licenciado as redes de águas e de esgotos;

d) Nas restantes licenças, quando as câmaras municipais entenderem que o estado das obras ou trabalhos justifica a sua prorrogação para efeitos da conclusão dos mesmos.

7 — No caso de a execução das obras de construção de edifícios ou de obras de urbanização ter sido autorizada por fases, o disposto no número anterior aplica-se à licença concedida para cada fase.

8 — A prorrogação a que se referem os números anteriores só será concedida pelas câmaras municipais uma única vez e por prazo não superior a um ano.

9 — Serão nulas as deliberações camarárias que prorrogarem prazos de validade de quaisquer licenças fora dos casos previstos nos n.ºs 6 e 7.

10 — O regime de caducidade previsto no presente artigo não é aplicável às licenças de construção de habitações unifamiliares em terrenos não abrangidos por alvarás de loteamento, desde que tais habilitações possuam uma área de construção não superior a 200 m^2.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável às licenças emitidas antes da entrada em vigor do presente diploma e cujas obras ou trabalhos estejam nas condições aí definidas.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 383/90

de 10 de Dezembro

O peso, frequentemente excessivo, dos formalismos que revestem a generaliddae dos actos externos da Administração Pública dificilmente se compagina com a crescente celeridade imprimida ao quotidiano do cidadão pelo ritmo característico das modernas sociedades desenvolvidas.

É assim que, estribadas embora na necessidade de assegurar o rigor e a certeza nos actos que praticam,

quase todas as Administrações Públicas dos países desenvolvidos tendem a questionar quer a autêntica malha de procedimentos administrativos que tanto enreda e asfixia o cidadão como, muitas vezes, a própria Administração, quer a necessidade de cada procedimento ou formalismo individualmente considerado.

Preocupação saudável e que gradualmente se tem vindo a instalar também na Administração Pública Portuguesa, reflectindo-se nas inúmeras medidas que, com particular incidência nos últimos três anos, o Governo tem vindo a adoptar com o triplo objectivo, claramente assumido, de desburocratizar, simplificar e modernizar a Administração.

Subjacente à generalidade das medidas desburocratizantes e simplificadoras já adoptadas encontra-se a comprovação de que é o próprio posicionamento da Administração Pública em Portugal perante o cidadão que a ela se dirige, e que, em última análise, é a sua razão de ser — a Administração Pública existe por e para servir o cidadão, e não para se servir dele —, que tem de ser alterado: a Administração não pode nem deve encarar o cidadão que procura os seus serviços numa óptica de desconfiança, mas, bem pelo contrário, deve partir do princípio de que todos os cidadãos que a procuram o fazem com a melhor das intenções, merecendo, portanto, toda a sua confiança.

É o reconhecimento de que este posicionamento está longe ainda de se considerar aquirido pela Administração Pública Portuguesa e da necessidade de se adoptarem medidas concretas que contribuam para inverter o posicionamento de desconfiança face ao cidadão, infelizmente ainda demasiado arreigado na Administração, que motiva, no essencial, a medida objecto do presente diploma: acabar com a necessidade do reconhecimento notarial das assinaturas dos médicos que subscrevam atestados comprovativos de doença.

Trata-se, apenas, de um primeiro passo na análise e revisão de toda a problemática do reconhecimento de assinaturas em documentos destinados a uso oficial que urge ultimar, na óptica da simplificação dos procedimentos administrativos.

Foi ouvida a Ordem dos Médicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — É abolido o reconhecimento notarial das assinaturas dos médicos nos atestados comprovativos de doença, deixando de constituir fundamento de recusa de aceitação o não reconhecimento notarial das assinaturas dos médicos que os subscreverem.

2 — A certificação de doença para quaisquer efeitos legalmente exigíveis, designadamente para a justificação de faltas por motivo de doença, é lavrada em papel com o timbre do médico responsável.

3 — O disposto no presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Arlindo Gomes de Carvalho.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 384/90

de 10 de Dezembro

A actual estrutura do Centro de Identificação Civil e Criminal é definida ainda hoje, no essencial, pelo Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro.

Esta estrutura revela-se inadequada face ao acréscimo do volume de dados a recolher, apreciar e tratar pelos serviços, tendo em vista a emissão dos documentos que lhe está legalmente cometida (bilhete de identidade e certificado do registo criminal), verificado nos últimos anos.

Por outro lado, importa acautelar desde já o inevitável impacte que as novas atribuições já cometidas ao CICC no que respeita aos objectores de consciência e a cometer a curto prazo quanto às declarações de contumácia, decorrentes da entrada em vigor do novo Código de Processo Penal, vão ter no funcionamento dos serviços.

Importa, assim, desde já e sem prejuízo de uma reestruturação mais profunda e necessariamente mais demorada, criar as condições mínimas que permitam ao CICC responder com eficiência às solicitações do público e das autoridades.

É com este duplo objectivo que se procede à criação de uma nova divisão vocacionada para o tratamento dos dados relativos aos contumazes e aos objectores de consciência, bem como a um indispensável reforço do respectivo quadro do pessoal, sendo certo que com este esforço se visa, fundamentalmente, encurtar os prazos de resposta do CICC às solicitações dos utentes.

O repensar dos conceitos de funcionamento do serviço e os estrangulamentos verificados na sua capacidade de resposta impõem que se procure criar de imediato condições mínimas para a resolução dos múltiplos problemas organizativos já detectados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º — 1 — O Centro de Identificação Civil e Criminal (CICC) é o serviço do Ministério da Justiça ao qual incumbe proceder à identificação civil e criminal dos cidadãos e a outros registos que lhe sejam cometidos por lei.
>
> 2 — Para a prossecução dos seus objectivos, o CICC organiza e mantém os ficheiros centrais da identificação civil e criminal, tendo em vista garantir os princípios de autenticidade, segurança, veracidade e univocidade.
>
> 3 — Ao CICC compete, ainda, assegurar, nos termos da lei, a identificação dos objectores de consciência e a emissão dos documentos que lhe forem solicitados pelas entidades competentes.
>
> Art. 3.º São serviços centrais:
>
> *a*) A Divisão de Identificação Civil;
> *b*) A Divisão de Identificação Criminal;
> *c*) A Divisão de Contumazes e Objectores de Consciência;
> *d*) A Repartição Administrativa.

Art. 4.º — 1 — .....
2 — .....
3 — À Divisão de Contumazes e Objectores de Consciência compete o estudo e a execução das matérias atinentes à identificação dos objectores de consciência e à emissão dos documentos que lhe forem solicitados pelas entidades competentes.
4 — A Repartição Administrativa tem por finalidade prestar apoio às divisões, no que respeita à gestão de pessoal, dos equipamentos e dos recursos orçamentais e em outras matérias que constituam simples meio de permitir o exercício de atribuições específicas.
Art. 7.º — 1 — .....
2 — A distribuição do pessoal pelos diversos serviços e delegações é feita por despacho do director.

Art. 2.º Ao quadro de pessoal do anexo à Portaria n.º 774/87, de 7 de Setembro, são aditados os lugares constantes do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 3.º Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça enquanto as dotações orçamentais do CICC não forem reforçadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Grupo de pessoal	Nível/grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares aditados
Pessoal dirigente	-	—	—	Chefe de divisão	1
Pessoal técnico superior.	2	Coordenar, estudar e realizar acções no âmbito da identificação dos cidadãos, organização, gestão e outros.	Técnico superior	Assessor principal ..... Assessor	1 2
	1			Técnico superior principal Téncico superior de 1.ª classe	2 2
Pessoal técnico-profissional.	3	Apoio técnico na área de identificação civil e criminal dos cidadãos.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	5 5
Pessoal administrativo	3	Administração de pessoal, financeira e patrimonial, expediente, microfilmagem e impressos.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial	5 7 4 15
Pessoal auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros	—	2
	-	Recepção e distribuição de expediente, vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo.....	3

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 385/90

de 10 de Dezembro

Verificando-se que as actividades atribuídas à Comissão criada no âmbito do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 486/79, de 18 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, estão praticamente encerradas e que as situações resultantes das suas actividades se encontram definidas nos Despachos conjuntos A-31/88-XI, de 8 de Fevereiro de 1988, relativo à documentação, e A-288/88-XI, de 11 de Janeiro de 1989, respeitante ao património dos serviços do ex-Ministério do Ultramar, extintos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 367/80, de 10 de Setembro, entende-se por conveniente revogar as disposições que regulamentavam esta Comissão e proceder à consequente extinção da mesma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Comissão para a Transferência do Património e Documentação de Organismos do ex-Ministério do Ultramar.

Art. 2.º Todos os arquivos da Comissão e o demais património por esta utilizado transitam para o Instituto para a Cooperação Económica, o qual, em colaboração com a Direcção-Geral de Cooperação, coordenará as acções inerentes à identificação, tratamento e indicação daqueles.

Art. 3.º Mantêm-se em vigor os despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros A-31/88-XI, de 8 de Fevereiro de 1988, e A-288/88-XI,

de 11 de Janeiro de 1989, relativos à documentação e ao património, excluindo as funções que eram atribuídas à Comissão pelo n.º 4 deste último despacho.

Art. 4.º São revogados o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 486/79, de 18 de Dezembro, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 367/80, de 10 de Setembro, e o Despacho A-164/86-X, de 16 de Julho de 1986, dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 1188/90

de 10 de Dezembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade do Pigeiro e Outras», situadas nas freguesias de Capelins, Nossa Senhora da Conceição e Terena, concelho do Alandroal, com uma área de 948,0275 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Eco-Perdiz, Agro-Turismo e Cinegética, L.da, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 478 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Eco-Perdiz, Agro-Turismo e Cinegética, L.da, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

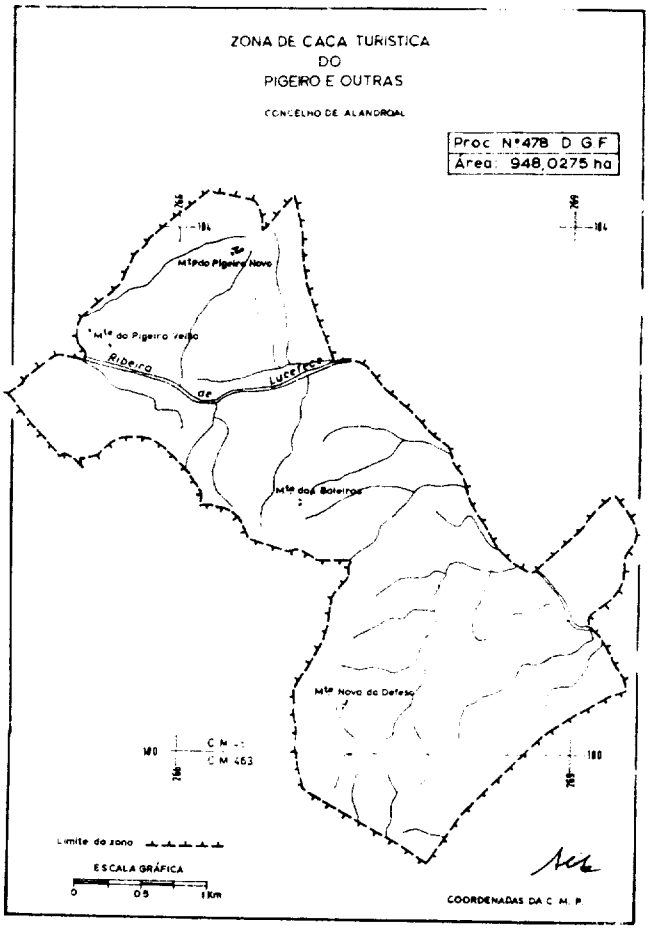

Portaria n.º 1189/90

de 10 de Dezembro

A necessidade de proporcionar a todos os caçadores nacionais o exercício organizado da caça em condições especialmente acessíveis levou a que a Direcção-Geral das Florestas promovesse nos concelhos de Lamego e Almeida, por proposta das respectivas juntas de freguesia, a constituição de zonas de caça sociais em conformidade com o disposto no artigo 25.º da Lei

n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 58.º e no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

Deste modo, pelas Portarias n.ºs 434/90, de 12 de Junho, e 606/90, de 1 de Agosto, foram criadas, respectivamente, as zonas de caça sociais das Antas e Ribeira de Cadelos.

Nestas zonas o exercício da caça organizado e em condições especialmente acessíveis é facultado a todos os caçadores nacionais, desde que, para o efeito, se inscrevam e prossigam as regras de funcionamento de cada uma das zonas.

O exercício da caça nestas zonas de caça fica sujeito ao pagamento de taxas, que são todavia calculadas com base em critérios de razoabilidade por forma a garantir o acesso a todos os caçadores nacionais e sempre no pressuposto de que a receita cobrada não excederá 60% dos encargos verificados, cabendo ao Estado o suporte económico da restante parte, aliás como consigna o n.º 7 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Definem-se, assim, as taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça que permite a prática do exercício venatório na época de 1990-1991, sendo posteriormente tornados públicos os regulamentos de exploração.

Assim, com fundamento nos n.ºs 6 e 7 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O presente diploma estabelece as taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça que permite o exercício venatório nas zonas de caça sociais das Antas e Ribeira de Cadelos, criadas, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 434/90, de 12 de Junho, e 606/90, de 1 de Agosto.

2.º Na zona de caça social de Antas as taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça para a caça de salto ao coelho, de espera aos tordos, de espera aos patos, de salto às galinholas e de batida à raposa são as seguintes:

a) Para os caçadores residentes nas freguesias de Lalim, Lazarim e Bigorne, do concelho de Lamego — 500$;
b) Para os caçadores residentes nas restantes freguesias do concelho de Lamego — 1000$;
c) Para os caçadores não residentes no concelho de Lamego — 1500$.

Será ainda devida uma taxa suplementar de 500$ por cada raposa abatida.

3.º Na zona de caça social da Ribeira de Cadelos as taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça para a caça de salto ao coelho, de espera aos tordos, de espera aos patos, de salto às galinholas e de batida à raposa são as seguintes:

a) Para os caçadores residentes nas freguesias de Mesquitela, Ade, Monte Perobolso, Amoreira e Castelo Mendo, do concelho de Almeida — 500$;
b) Para os caçadores residentes nas restantes freguesias do concelho de Almeida — 1000$;
c) Para os caçadores não residentes no concelho de Almeida — 1500$.

Será ainda devida uma taxa suplementar de 500$ por cada raposa abatida.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 1190/90

de 10 de Dezembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade da Ferraria», situada na freguesia do Castelo, concelho de Sesimbra, com uma área de 788,70 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Associação de Caçadores da Herdade da Ferraria (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.699.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 492 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Herdade da Ferraria, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores da Herdade da Ferraria, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

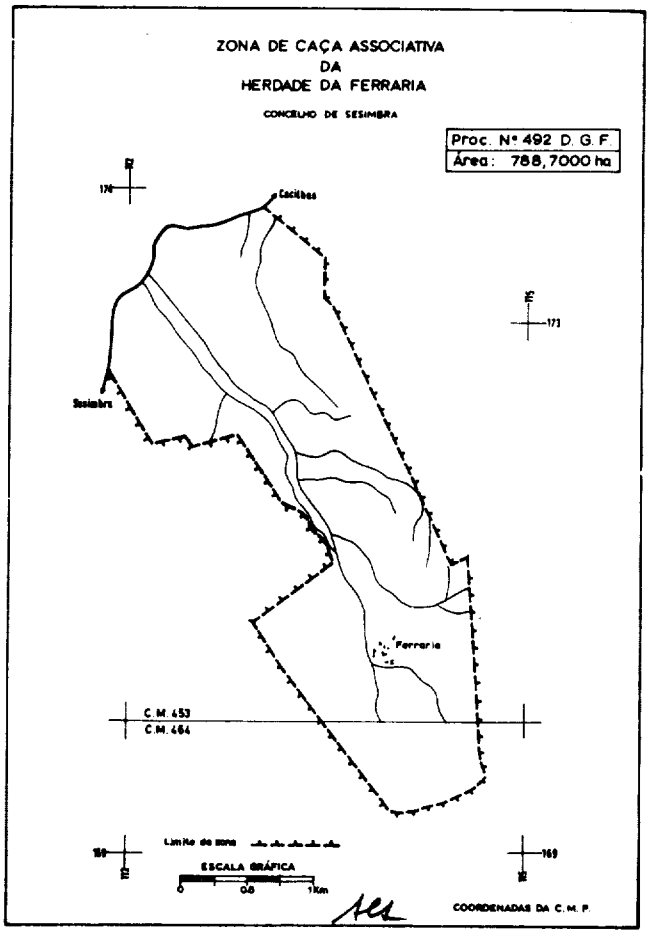

Portaria n.º 1191/90

de 10 de Dezembro

É indispensável o ordenamento da actividade da pesca dirigida ao camarão branco *Palaemon serratus*, não só pelo interesse que esta pesca representa para a realidade económica dos pescadores da costa continental portuguesa, como também pelo facto de se tornar necessário proceder a alterações periódicas do regime de ordenamento da pesca de modo a garantir a sua actualização permanente.

Assim, e enquanto não é estabelecida legislação própria, entende-se necessário fixar um número máximo de autorizações para o uso da arte de redes camaroeiras e pilado, na área de jurisdição da Capitania de Caminha e na presente campanha, uma vez que esta arte se encontra profundamente enraizada nas tradições dos pescadores daquela área e constitui a modalidade possível para a captura daquela espécie específica.

O acompanhamento da actividade destas embarcações por parte do Instituto Nacional de Investigação das Pescas e da Direcção-Geral das Pescas permitirá estudar os condicionalismos do exercício desta pesca com vista à sua fixação definitiva.

Assim, ao abrigo dos n.os 2 e 3 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, e do n.º 4 do artigo 73.º do mesmo diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Entende-se por redes camaroeiras ou do pilado as pequenas redes de arrasto pelo fundo em que a abertura horizontal da rede é assegurada por portas de arrasto ou por uma vara e a abertura vertical é obtida por intermédio de flutuadores, no caso das redes com portas, ou por patins ou outra estrutura equivalente, no caso das redes de vara.

2.º É estabelecido um número máximo de sete autorizações para o exercício da pesca de camarão branco legítimo *(Palaemon serratus)* com redes camaroeiras ou do pilado para as embarcações que tradicionalmente já exercem este tipo de pesca na área de jurisdição da Capitania de Caminha, independentemente da respectiva potência de motores.

3.º A presente portaria apenas vigora até 31 de Março de 1991 e não constitui precedente a ser considerado em relação a posterior regulamentação que venha a ser produzida.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 19 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Jorge Manuel de Oliveira Godinho,* Secretário de Estado das Pescas.

Despacho Normativo n.º 166/90

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e do n.º 8 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, estabelecem-se as regras de funcionamento das zonas de caça sociais (ZCS), administradas pela Direcção-Geral das Florestas ou pelas entidades em quem esta delegar a administração.

1 — Nas ZCS o exercício venatório só é permitido a quem, sendo titular de todos os documentos legalmente exigíveis para o exercício da caça, seja também titular de autorização especial de caça.

2 — As autorizações especiais de caça são individuais ou colectivas.

2.1 — As autorizações especiais de caça colectivas são as concedidas a grupos de caçadores.

2.2 — Os grupos serão constituídos no máximo por cinco caçadores.

3 — As autorizações especiais de caça são pessoais e intransmissíveis e definem os locais, os dias, as espécies, os processos de caça e demais indicações necessárias.

4 — A concessão de autorização especial de caça está sujeita ao pagamento de taxa.

4.1 — Os montantes das taxas serão definidos por portaria, conforme dispõe o n.º 7 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

5 — Os candidatos às autorizações especiais de caça deverão inscrever-se:

a) Directamente nos locais indicados no regulamento de exploração anual; ou
b) Através de bilhete-postal dos CTT, enviado pelo correio sob registo dentro dos prazos de-

finidos para cada processo de caça, dirigido à entidade gestora, indicando claramente o processo a que se candidata, nome, morada, número da carta de caçador e a entidade que a emitiu, número de licença de caça geral e eventualmente o número de telefone.

5.1 — Cada interessado só poderá fazer um único pedido de inscrição para cada um dos processos de caça previstos e no caso de inscrição colectiva só se poderá inscrever num único grupo de caçadores.

5.2 — São considerados nulos os pedidos de inscrição que não obedeçam às regras estabelecidas no presente despacho.

6 — Com vista ao estabelecimento da ordem de chamada dos caçadores inscritos nas caçadas para cada espécie e processo de caça proceder-se-á a sorteio público das candidaturas às autorizações especiais de caça.

6.1 — O resultado dos sorteios públicos efectuados constará de listas a afixar nos locais de costume pelo período de 15 dias.

6.2 — Neste período os interessados poderão apresentar reclamação do resultado do sorteio ao director-geral das Florestas, que será entregue na sede da ZCS.

7 — Aos caçadores cuja candidatura seja contemplada com uma caçada será fixado prazo pela respectiva entidade gestora para procederem ao pagamento da respectiva taxa. Findo esse prazo, se a mesma não for paga, ficará sem efeito a atribuição da caçada, perdendo os caçadores o direito ao reembolso do montante das cauções que tenham pago.

8 — Se o número de candidaturas admitidas ou contempladas com caçadas for insuficiente para a totalidade das caçadas previstas, poderá a entidade gestora proceder à abertura de novo período de inscrição ou, se tal não for exequível, podem os candidatos já admitidos ser chamados pela ordem determinada no sorteio tantas vezes quantas as necessárias para atingir o número de caçadas previstas.

8.1 — Se existirem vagas nas caçadas, poderão ser passadas autorizações especiais de caça, a partir das 12 horas que antecedem a sua realização, aos caçadores interessados que por ordem de chegada se apresentarem a inscrever nos locais indicados no respectivo regulamento de exploração anual.

9 — Com antecedência conveniente os caçadores serão avisados do dia, hora e local onde devem comparecer, devendo ali apresentar-se munidos dos documentos exigidos para o exercício da caça, sendo-lhes entregue na altura as respectivas autorizações especiais de caça.

9.1 — No caso de não comparecerem nos locais, dias e horas marcados ou de comparecerem sem serem portadores dos documentos legalmente exigidos, os caçadores perdem o direito às caçadas e ao reembolso do valor das taxas pagas.

10 — Nas caçadas que lhes venham a ser atribuídas os caçadores não se podem fazer substituir por outros.

11 — Os caçadores, batedores ou quaisquer outros intervenientes nas caçadas que não acatem as directrizes do responsável pela sua organização ou infrinjam as disposições legais serão impedidos de tomar parte nelas ou obrigados a abandoná-las, sem prejuízo das demais penalizações aplicáveis, perdendo direito ao reembolso do valor das importâncias pagas adiantadamente.

12 — Será publicado pela Direcção-Geral das Florestas anualmente para cada ZCS o respectivo regulamento de exploração, o qual terá de ser tornado público através de edital com pelo menos 15 dias de antecedência da data limite das inscrições.

12.1 — Este regulamento de exploração anual especificará os processos, meios, períodos, espécies, dias, taxas e demais condições para cada ZCS.

13 — As peças de caça ou os troféus só poderão ser retirados da ZCS e circular fora dela acompanhados de guia emitida pela entidade gestora da ZCS, donde conste a identificação do portador, espécie ou espécies a que se refere, número de exemplares de cada espécie, data de abate, destino e data de transporte.

14 — Os casos omissos regem-se pelo disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e demais diplomas aplicáveis, cabendo à Direcção-Geral das Florestas ou seus representantes esclarecer ou resolver as dúvidas que possam suscitar.

15 — Às infracções cometidas no interior das ZCS são aplicáveis as normas da Lei da Caça, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e demais diplomas regulamentares.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 26 de Novembro de 1990. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 386/90

de 10 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 3/87, de 3 de Janeiro, criou as Direcções Regionais de Educação (DRE) do Norte, do Centro, de Lisboa e do Sul.

O Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro, veio determinar, no n.º 3 do seu artigo 1.º, que o âmbito territorial das DRE coincide com o das comissões de coordenação regional, com excepção da DRE do Sul, cuja área geográfica definida engloba o Alentejo e o Algarve.

Não se vêem, todavia, razões para manter esta excepção, dadas as características e exigências específicas do Algarve, que aconselham exactamente o contrário.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a Direcção Regional de Educação do Algarve.

2 — As atribuições e competências da Direcção Regional de Educação do Algarve são as constantes do Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro.

3 — Os órgãos e serviços da Direcção Regional de Educação do Algarve, bem como o respectivo pessoal de direcção e chefia, serão definidos por decreto regulamentar no prazo máximo de 90 dias.

4 — No mesmo prazo referido no número anterior será revisto o Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro, no que se refere à estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação do Sul.

Art. 2.º A Direcção Regional de Educação do Algarve é dirigida por um director regional, coadjuvado por um subdirector regional, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

Art. 3.º Até à criação da delegação regional do Algarve da Inspecção-Geral de Ensino, a Direcção Regional de Educação do Algarve desenvolverá a sua actividade em colaboração com a Delegação Regional de Évora da Inspecção-Geral de Ensino.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Roberto Artur da Luz Carneiro — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 387/90

de 10 de Dezembro

No actual período de acelerada transição para uma plena integração europeia, importa reforçar o valor da identidade nacional, como a mais antiga nação da Europa, preservando integralmente e aprofundando a realidade histórico-cultural portuguesa, de que o sistema educativo é o necessário garante.

Da comunidade e para a comunidade, a escola, para além de pólo de educação e ensino e de agente privilegiado da modernização do País, surge, assim, como elemento fundamental na preservação e no desenvolvimento da nossa cultura, bem como na salvaguarda da memória colectiva, designadamente de personalidades cujos nomes ficaram para sempre ligados a obras ou a feitos relevantes da história de Portugal, ou que tiveram papel preponderante no meio social e cultural onde se inseriram.

Factor relevante de integração no meio é, sem dúvida, a denominação que a escola adopta, recorrendo à atribuição do nome de um patrono, ou de um nome alusivo à antiga toponímia ou característica do local, ou, ainda, à escolha de um símbolo identificativo, mediante a participação de todos os intervenientes na comunidade educativa.

Assim, através da identificação das escolas lembram-se todos os portugueses que contribuíram para a cultura portuguesa, para o enriquecimento da civilização europeia e para o diálogo com os outros povos e culturas, designadamente os que participaram na expansão portuguesa, mantendo vivos, deste modo, valores nacionais que são indiscutível património moral, cultural e científico da humanidade.

Com a publicação do presente diploma, e de acordo com os princípios anteriormente enunciados, pretende-se desenvolver o disposto no Decreto-Lei n.º 93/86, de 10 de Maio, quanto aos termos e processos relativos à escolha da denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino, bem como instituir um processo conducente à escolha e adopção de um símbolo identificativo da escola.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma define as normas aplicáveis à denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, bem como à adopção do respectivo símbolo identificativo.

Artigo 2.º

Denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos

1 — A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é constituída pelo nome da localidade onde se situam, pelo nome de um patrono ou por um nome alusivo à região onde se inserem.

2 — Nas localidades onde exista um único estabelecimento de educação ou um único estabelecimento de determinado nível ou grau de ensino, a denominação é constituída pelo nome da localidade onde se situa, seguida do nome do município se a localidade não for sede de município, excepto se tiver nome de patrono ou nome alusivo à região onde se insere.

3 — Nas localidades onde exista mais de um estabelecimento de educação ou mais de um estabelecimento do mesmo nível ou grau de ensino, a denominação é constituída, obrigatoriamente, pelo nome de um patrono, ou por um nome alusivo à região, seguido do nome da localidade e do nome do município, nos casos em que a localidade não seja sede de município.

Artigo 3.º

Processo de denominação

1 — A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é fixada por despacho do Ministro da Educação, por sua iniciativa ou sob proposta das entidades a que se refere o número seguinte.

2 — São entidades proponentes da denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos:

a) O órgão de direcção do estabelecimento de educação ou de ensino;

b) A câmara municipal respectiva.

3 — A denominação dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos estabelecimentos de ensino do 1.º ciclo do ensino básico pode ainda ser proposta pela respectiva junta de freguesia à câmara municipal competente.

4 — As propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino, devidamente fundamentadas, são apresentadas ao Ministério da Educação.

5 — Nos casos em que a proposta de denominação seja apresentada apenas por uma das entidades referidas no n.º 2, deve ser acompanhada do parecer da outra entidade referida na mesma disposição.

6 — As pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, podem escolher nome de patrono ou denominação do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/88, de 25 de Outubro.

Artigo 4.º

Escolha de denominação

As propostas de denominação devem fundamentar-se no reconhecido valor de personalidade que se tenha distinguido na região, nomeadamente no âmbito da cultura, ciência ou educação, podendo ainda ser alusivas à memória da expansão portuguesa, à antiga toponímia ou a características geográficas ou históricas do local onde se situam os estabelecimentos de educação ou de ensino.

Artigo 5.º

Símbolos representativos da escola

1 — Os estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário podem usar estandarte, brasão de armas ou logotipo adequado, desde que para tanto obtenham autorização do Ministro da Educação.

2 — Por portaria do Ministro da Educação são fixados os princípios orientadores do uso dos símbolos referidos no número anterior, bem como de símbolos representativos do Estado.

Artigo 6.º

Competência para a instrução do processo

1 — A instrução do processo de denominação dos estabelecimentos de educação de ensino é da competência da Direcção-Geral de Administração Escolar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Direcção-Geral de Administração Escolar:

a) Receber e analisar as propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino;
b) Obter o parecer da associação de pais e encarregados de educação, bem como da associação de estudantes do estabelecimento de educação ou de ensino respectivo;
c) Solicitar a entidades especializadas os estudos necessários à autorização do uso de símbolos representativos da escola.

3 — Nos casos em que a proposta de denominação é apresentada pelas entidades constantes do n.º 2 do artigo 3.º, deve ser acompanhada dos pareceres a que se refere a alínea *b*) do número anterior.

Artigo 7.º

Denominação dos actuais estabelecimentos de ensino

O patrono ou a denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino atribuído no respectivo diploma de criação ou em diploma posterior é mantido, devendo tais designações ser compatibilizadas com os princípios definidos no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Disposições finais

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, a denominação de todos os estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário já criados à data da entrada em vigor do presente diploma constará de portaria do Ministro da Educação.

2 — Até à generalização do sistema de ensino nos termos previstos na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, as referências a estabelecimentos de educação ou de ensino constantes do presente diploma devem entender-se reportadas a jardins-de-infância, escolas do ensino primário, escolas preparatórias, escolas preparatórias e secundárias (C+S) e escolas secundárias.

Artigo 9.º

Legislação revogada

São revogados o Decreto-Lei n.º 93/86, de 10 de Maio, e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro.

Artigo 10.º

Aplicação às regiões autónomas

O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 388/90

de 10 de Dezembro

Da aprovação da lei da autonomia das universidades e da lei sobre organização e gestão dos estabelecimentos de ensino superior politécnico decorre um substancial acréscimo da responsabilidade pelo exercício de cargos de gestão. A acentuação dessa responsabilidade vem, por seu turno, reafirmar a necessidade de compensar o acréscimo de esforço, de empenhamento e de sacrifício que fatalmente acompanham a assunção de cargos de gestão nas instituições de ensino superior.

Trata-se, em relação aos estabelecimentos de ensino superior universitário, de uma necessidade já reconhecida e que recebeu enquadramento normativo adequado com a aprovação do Decreto-Lei n.º 244/85, de 11 de Julho. Todavia, já no que respeita às instituições de ensino superior politécnico falta esse enquadramento, existindo uma lacuna que ganha, aliás, assinalável realce pela circunstância de existirem neste subsistema de ensino superior escolas com uma dimensão e com uma riqueza de atribuições semelhantes ou superiores às de alguns estabelecimentos universitários.

Por outro lado, as funções de gestão dos estabelecimentos de ensino superior correspondem às particularidades específicas de prestação de trabalho previstas no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, sendo que a atribuição de suplementos pelo exercício destes cargos de gestão tem sido sistematicamente prevista nos respectivos estatutos da carreira docente e na demais legislação complementar.

Finalmente, tendo já sido estabelecidas as remunerações base mensais para os cargos de reitor e de vice-reitor, não se justifica agora contemplá-las no regime de suplementos pelo desempenho de cargos de gestão, do mesmo modo que tal não se justifica para os presidentes das comissões instaladoras ou presidentes, que lhes irão suceder, dos institutos superiores politécnicos, para os quais se irá também determinar a respectiva remuneração base mensal.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os titulares dos cargos de gestão das instituições de ensino superior têm, nos termos do presente diploma, direito, pelo exercício desses cargos, a um suplemento remuneratório.

Art. 2.º — 1 — Os suplementos referidos no artigo anterior serão atribuídos aos titulares dos seguintes cargos:

a) Pró-reitor;
b) Presidente de estabelecimento de ensino superior universitário não integrado em universidade;
c) Director, presidente do conselho directivo ou presidente da comissão instaladora de estabelecimento de ensino superior;
d) Dirigente, com funções similares às referidas na alínea anterior, de unidade estrutural equivalente à prevista nessa alínea em instituição de ensino superior não organizada estatutariamente em estabelecimentos;
e) Presidente do conselho científico de instituição ou estabelecimento de ensino superior, bem como de unidade estrutural referida na alínea *d*);
f) Presidente do conselho pedagógico de instituição ou estabelecimento de ensino superior, bem como de unidade estrutural referida na alínea *d*);
g) Subdirector e vice-presidente ou vogal do conselho directivo de estabelecimento de ensino superior que, nos termos estatutários, exerça funções equivalentes às de subdirector ou vice-presidente;
h) Vogal de comissão instaladora de estabelecimento de ensino superior;
i) Dirigente de laboratório, instituto, museu, centro ou observatório que esteja previsto nos estatutos de instituição de ensino superior e tenha objectivos, funções e dimensão que o senado ou o conselho geral considere justificar a atribuição de um suplemento pela sua gestão.

2 — Aos titulares dos cargos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do número anterior é atribuído um suplemento mensal de 28% da remuneração base mensal correspondente ao índice 100 das escalas salariais das carreiras dos docentes universitários, dos docentes do ensino superior politécnico e da carreira de investigação científica, adiante abreviadamente designado por índice 100.

3 — Aos titulares do cargo referido na alínea *f*) do n.º 1 é atribuído um suplemento mensal de 23% da remuneração base mensal correspondente ao índice 100.

4 — Aos titulares dos cargos referidos nas alíneas *g*), *h*) e *i*) do n.º 1 é atribuído um suplemento mensal de 17% da remuneração base mensal correspondente ao índice 100.

Art. 3.º — 1 — Os suplementos são devidos desde a data de início das funções até à da sua cessação, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º

2 — Os referidos suplementos são considerados para os seguintes efeitos:

a) Cálculo dos subsídios de Natal e de férias do pessoal que a eles tiver direito, nos termos legais;
b) Cálculo das pensões de aposentação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4.º Os suplementos previstos no artigo 2.º são cumuláveis, desde que não resultem de cargos ocupados por inerência, mas a sua soma não pode, em caso algum, exceder o limite de 40% da remuneração base correspondente ao índice 100.

Art. 5.º Os presidentes e vogais das comissões instaladoras de estabelecimentos de ensino superior politécnico que estejam a auferir a remuneração prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 131/80, de 17 de Maio, não beneficiam dos suplementos referidos no artigo 2.º do presente decreto-lei.

Art. 6.º O regime de suplementos previsto no presente decreto-lei produz os seus efeitos nos seguintes termos:

a) Relativamente aos titulares de cargos de gestão de estabelecimentos de ensino superior universitário abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 244/85, de 11 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 384/86, de 15 de Novembro, desde 1 de Outubro de 1989;

b) Relativamente aos titulares dos restantes cargos enunciados no n.º 1 do artigo 2.º, no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

—

Decreto-Lei n.º 389/90

de 10 de Dezembro

A supressão de formalidades exigida pela Administração aos utentes dos serviços públicos é objectivo prosseguido pela modernização administrativa com vista à desburocratização dos serviço e à eliminação de encargos que recaem inutilmente sobre os utentes.

O Código da Estrada, em diversas disposições, obriga à apresentação do certificado do registo criminal na instrução de processos relacionados com obtenção da carta de condução, sua revalidação e admissão a exame de condução.

A razão subjacente à exigência daquele certificado desapareceu em face da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 46.º do Código da Estrada.

Neste contexto, o certificado do registo criminal torna-se inútil e sem qualquer relevância, importando, pois, suprimi-lo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Não é exigível a apresentação do certificado do registo criminal para efeitos de admissão a exame de condução, obtenção da carta de condução e sua revalidação, prevista no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e legislação complementar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

—

Decreto-Lei n.º 390/90

de 10 de Dezembro

Existe nos quadros de alguns serviços e estabelecimentos do âmbito do Ministério da Saúde a categoria de farmacêutico.

Trata-se de uma categoria residual não inserida em carreira, não obstante os referidos profissionais estarem habilitados com o curso de Farmácia para o exercício da respectiva profissão, que lhes atribui o grau académico de bacharel.

A não inserção numa carreira coloca os farmacêuticos em posição estática, sem quaisquer possibilidades de promoção ou progressão e de acompanhamento da evolução das carreiras que tem vindo a verificar-se nos últimos anos, muito especialmente a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e, mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Procurando atenuar os efeitos da degradação salarial dos farmacêuticos, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 41/83, de 19 de Maio, que veio atribuir-lhes a letra F da tabela de vencimentos da função pública, sem, contudo, lograr resolver o problema em termos definitivos e na sua verdadeira dimensão.

O presente diploma visa corrigir, dentro dos limites impostos por uma categoria anómala, a extinguir quando vagar, a injustiça de tal situação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Os farmacêuticos pertencentes aos quadros ou mapas de pessoal dos serviços e estabelecimentos do âmbito do Ministério da Saúde, remunerados pela letra F da tabela de vencimentos da função pública, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 41/83, de 19 de Maio, ficam integrados na carreira técnica, estruturada no mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com a escala salarial fixada no anexo I ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 2.º

Regime

A integração a que se refere o artigo anterior efectivar-se-á na categoria de técnico principal, no escalão 0, sem prejuízo de ser contado o tempo de serviço prestado na categoria de farmacêutico para futuras promoções, bem como para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 3.º

Norma transitória

1 — Para efeitos de aplicação do disposto neste diploma, os quadros e mapas de pessoal consideram-se automaticamente alterados pela criação em regime de dotação global de tantos lugares da carreira técnica, de conteúdo funcional farmacêutico, quantos os funcionários a integrar em cada estabelecimento ou serviço.

2 — A dotação global a que se refere o número anterior reportar-se-á apenas às três categorias mais elevadas da carreira técnica.

3 — Todos os lugares a criar serão extintos à medida que vagarem da categoria mais baixa para o topo da carreira.

Artigo 4.º

Aplicação nas regiões autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da possibilidade de os respectivos órgãos de governo próprio lhe introduzirem as adaptações necessárias.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 41/83, de 19 de Maio.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Arlindo Gomes de Carvalho.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 391/90

de 10 de Dezembro

O Centro de Investigação e Formação Maria Cândida Marques de Sousa Beirão da Veiga da Cunha, criado pelo Decreto-Lei n.º 176-B/88, de 18 de Maio, foi colocado em regime de instalação, nos termos do artigo 4.º do referido diploma, por um período de dois anos.

Cessando o referido regime em 18 de Maio de 1990 e não se tendo revelado possível conduzir, durante aquele período, o Centro de Investigação e Formação Maria Cândida Marques de Sousa Beirão da Veiga da Cunha ao regime normal, designadamente levar a efeito o processo de estruturação orgânica e regime de pessoal a aprovar por decreto regulamentar, por razões que decorrem do cariz inovador que o Centro reveste relativamente às atribuições e competências do Secretariado Nacional de Reabilitação, torna-se necessário prorrogar o regime de instalação.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado o prazo do regime de instalação do Centro de Investigação e Formação Maria Cândida Marques de Sousa Beirão da Veiga da Cunha, fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176-B/88, de 18 de Maio, por mais um ano.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde o dia 19 de Maio de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 392/90

de 10 de Dezembro

Os pilotos de aeronaves no exercício das suas funções ao serviço de empresas de transporte público de passageiros, carga e correio estão sujeitos a um desgaste físico e psíquico inevitável, mais acelerado do que na maioria das profissões.

São, entre outros, factores determinantes desse desgaste físico-psicológico a atmosfera artificial em que decorre a actividade, com percentagens reduzidas de oxigénio, as microvibrações do voo aéreo, as variações climatéricas bruscas, as mudanças rápidas e frequentes de fusos horários e as alterações frequentes do ritmo cardíaco, provocadas pelo elevado grau de concentração, com vista a responder com serenidade, frieza e eficácia a situações de emergência.

Reconhecendo esta situação, a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), de que Portugal é membro, estabeleceu o limite de 60 anos de idade para o exercício de funções de piloto comandante de transporte público internacional, recomendando o mesmo limite de idade para os co-pilotos.

Na linha da posição da ICAO, e tendo em consideração as razões de segurança a ela subjacentes, o Governo Português, através do Decreto Regulamentar

n.º 46/77, de 4 de Julho, determinou que, a partir de 26 de Janeiro de 1978, «os pilotos aviadores não podem exercer as suas funções em transporte público desde que tenham atingido a idade de 60 anos».

Esta proibição não foi, porém, acompanhada de qualquer alteração legislativa no que toca à idade limite para aqueles profissionais, inscritos no regime geral da Segurança Social, passarem à situação de reforma por velhice.

É situação que importa corrigir.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os pilotos de aeronaves beneficiários do regime geral da Segurança Social que, nos termos do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 46/77, de 4 de Julho, fiquem impedidos de continuar o exercício da sua actividade em transporte público a partir dos 60 anos de idade podem requerer a atribuição de pensão de reforma por velhice.

Art. 2.º As demais condições de atribuição e as regras de cálculo da pensão aplicáveis são as estabelecidas para o regime geral.

Art. 3.º A pensão de velhice a que se refere este diploma não pode ser atribuída e, uma vez concedida, é suspensa, se o piloto de aeronaves a quem tenha sido aplicada a medida estabelecida no Decreto Regulamentar n.º 46/77, de 4 de Julho, exercer subsequentemente as suas funções em regime de transporte não público.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$; preço por linha de anúncio, 104$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República,* o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 80$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex